

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 14kpk4he SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/05/2023 Projeto de lei nº 1232/2023 Protocolo nº 4676/2023 Processo nº 1900/2023	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

“DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A BR 163, SAINDO DO POSTO FISCAL FLAVIO GOMES, PASSANDO PELO GARIMPO JATOBÁ, SANGRADOURO, VILA SÃO SEBASTIÃO, SERRINHA, BURITI GRANDE, BOQUEIRÃO JARAGUÁ, CHEGANDO ATÉ A PEDREIRA, PRÓXIMO AO TREVO DE BARÃO, AO ‘PÉ’ DA SERRA DE SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga a BR163, saindo do Posto Fiscal Flavio Gomes, passando pelo Garimpo Jatobá, Sangradouro, Vila São Sebastião, Serrinha, Buriti Grande, Boqueirão Jaraguá, chegando até a Pedreira, próximo ao trevo de Barão, ao “pé” da Serra de São Vicente, Município de Santo Antônio do Leverger.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto a estadualização da estrada vicinal que liga a BR 163, saindo do Posto Fiscal Flavio Gomes, passando pelo garimpo Jatobá, Sangradouro, Vila São Sebastião, Serrinha, Buriti Grande, Boqueirão Jaraguá, chegando até a Pedreira, próximo ao Trevo de Barão, no pé da Serra de São Vicente, Município de Santo Antônio do Leverger.

Temos que o trecho em questão perfaz aproximadamente 41 KM e é uma das principais vias de acesso para o escoamento da produção da agricultura familiar, da produção leiteira, pecuária e de corte, bem como para transporte de alunos da região, por ônibus, que percorrem cerca de 35 KM até a Escola Maria de Arruda Muller, próximo ao “pé” da Serra São Vicente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Importante destacar que a manutenção dessa via é uma necessidade constante, em razão do grande tráfego de veículos, bem como por ser um trecho que atende, diretamente, a mais de 500 famílias.

Extraordinário acerca-se da constitucionalidade do presente projeto, pois não há violação aos dispositivos da legislação de Mato Grosso; uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestres, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22- À Secretaria de Estado de Infraestrutura, logística compete:

I- administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestres, hidroviário e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei nº 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação- FETHAB, a qual foi alterada posteriormente, de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios, com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas **obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas** e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto nº 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do art. 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Dessa forma, a estadualização da estrada não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à sua manutenção têm origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios, em virtude das novas previsões da Lei nº 7.263/2000, observados os critérios definidos no Decreto nº 1.087/2017.

Ainda, considerando a moderna visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição ao ser proposta por parlamentar, não incorre em vício de iniciativa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, que o Supremo decidiu que não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF – ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 087 DIVULG 23-08-2007 PUBL 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02285-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 8007, p. 112-117)”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Por fim, temos a registrar que a estadualização do referido trecho é uma reivindicação dos agricultores, pecuaristas, comerciantes e moradores daquela região, que há muitos anos vem sofrendo com dificuldades no transporte e locomoção.

Diante do exposto, convicto da importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Maio de 2023

Juca do Guaraná
Deputado Estadual